ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-237/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2100/2009
PROTOCOLO	**:**	930179
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	**:**	ACÓRDÃO Nº 00/0256/2010
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008. EFICÁCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROVIMENTO, PARCIAL, DO PEDIDO. REFORMA DO ITEM "1" DO ACÓRDÃO PARA DECLARAR REGULAR E APROVAR AS CONTAS ANUAIS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 12ª Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2014.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e deixando de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1) - Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, CPF Nº 466.012.011-20, por atender às disposições regimentais e legais**,** e no Mérito, pelo Provimento Parcial, para, em reformando o item "1", do v. Acórdão nº 00/0256/2010, declarar Regulares e Aprovadas as Contas Anuais prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS, referentes ao exercício financeiro de 2008, mantendo-se inalterados os demais itens;

2) - Intimar os interessados do resultado do julgamento, nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande – MS, 15 de julho de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Representante do Ministério Público de Contas (Em substituição)